

transmissão comunitária nacional do Covid-19, por meio da Portaria nº 454/2020, publicada na edição extra do D.O.U de 20 de março de 2020; CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6/2020, aprovado pelo Congresso Nacional em 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil; CONSIDERANDO que a pandemia pode provocar, além de problemas de saúde, conforme constatado em outros países em que se alastrou, intensas repercussões nas economias, atingindo diretamente os empregos e as rendas, motivo suficiente para que o Sistema Cofecon/Corecons reconheça e adote medidas excepcionais visando a facilitação e a flexibilização para os profissionais da Economia poderem cumprir com suas obrigações perante o Conselho Regional no qual estejam inscritos; CONSIDERANDO a inadiável e imprescindível necessidade de tomada de decisão sobre matérias de competência do Plenário do Cofecon, bem como a impossibilidade de convocação tempestiva desse colegiado; resolve:

Art. 1º Não incidirão juros, multa, correção monetária e demais encargos sobre débitos referentes a parcelas decorrentes de parcelamentos já realizados, envolvendo anuidade de 2020 ou de exercícios anteriores, ou de débitos de qualquer natureza, devidos pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas nos Conselhos Regionais de Economia, com vencimento no período de 31 de março de 2020 a 30 de junho de 2020, desde que sejam pagos até a mesma data do terceiro mês seguinte ao do vencimento original. Parágrafo único. Os pagamentos dos débitos na forma prevista no caput do presente artigo não afetarão os débitos a vencerem nos meses de julho de 2020 e seguintes.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que eventualmente tenham efetuado pagamento dos débitos com os acréscimos mencionados no artigo 1º terão tais valores lançados na forma de crédito nos sistemas de controle cadastral e financeiro do Corecon, para abatimento em suas obrigações futuras. § 1º Alternativamente, as pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no caput deste artigo poderão requerer ressarcimento de tais valores perante o Corecon de sua jurisdição, antes da efetivação do crédito em obrigação futura. § 2º Após a solicitação de ressarcimento de valores eventualmente pagos a maior, os Corecons restituirão tais valores, já contemplando eventuais proporções da cota parte de responsabilidade do Cofecon, devidamente corrigidos, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, em conta bancária de titularidade do envolvido a ser indicada quando da protocolização do pedido, sem prejuízo da aplicação do disposto no § 4º do artigo 15 da Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011 (publicada no DOU nº 118, de 21 de junho de 2001, Seção 1, Página: 171), que trata da cota parte ao Cofecon.

Art. 3º Ficam mantidos os critérios de aplicação de atualização monetária, multa e juros estabelecidos na Resolução Cofecon nº 1.853/2011, para parcelamentos requeridos após 31 de julho de 2020.

Art. 4º Os Conselhos Regionais de Economia deverão dar ampla publicidade a esta Resolução, utilizando os meios de comunicação disponíveis.

Art. 5º Ficam mantidas as demais regras previstas na Resolução Cofecon nº 2.021/2019.

Art. 6º Os Conselhos Regionais de Economia deverão adotar as medidas internas cabíveis de modo a dar aplicação às regras dispostas na presente Resolução.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Economia, o qual poderá adotar outras medidas durante a crise instaurada por ocasião da pandemia do novo Coronavírus.

Art. 8º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando disposições em contrário.

ANTÔNIO CORRÊA DE LACERDA

DELIBERAÇÃO Nº 4.948, DE 9 DE MARÇO DE 2020

Altera/inclui dispositivos da Deliberação nº 4.851, de 11 de abril de 2016, que institui o normativo de pessoal para cargos e funções de livre provimento do Conselho Federal de Economia, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno do Cofecon, aprovado pela Resolução nº 1.832 de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86; CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Deliberação nº 4.851, de 11 de abril de 2016, que instituiu o novo Normativo de Pessoal: Cargos e Funções de Livre Provimento do Conselho Federal de Economia, publicada no DOU nº 76, de 22 de abril de 2016, Seção 1, Página: 245; CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 17.355/2016 e o deliberado na 696ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 6 e 7 de março de 2020; resolve:

Art. 1º Alterar/incluir o Normativo de Pessoal: Cargos e Funções de Livre Provimento do Conselho Federal de Economia, mediante readequação do seu Quadro de Cargos e Funções de Livre Provimento (Quadro 1), previsto no artigo 3º da Resolução nº 4.851/2016, que passa a vigorar com a seguinte inclusão: "Art. 3º [...] I - Quadro 1. Requisitos exigidos para designação de cargos em comissão e para o exercício de função gratificada. Cargos e Funções de Livre Provimento - Cargo em Comissão: Procurador-Geral - Requisitos Exigidos: Ensino Superior completo em Direito, conhecimento especializado na área do Direito de Conselhos de Fiscalização Profissional e/ou experiência mínima de 8 (oito) anos atuando em atividades correlatas.

Art. 2º Alterar/incluir, Tabela de Salários dos Cargos e Funções de Livre Provimento do Cofecon, instituído pelo artigo 4º da Deliberação nº 4.851/2016, que passa a vigorar com a seguinte inclusão: "Art. 4º [...] I - Quadro 2. Tabela de salários dos cargos e funções de livre provimento: Cargo em Comissão: Procurador-Geral - Salário: R\$ 14.134,50.

Art. 3º Readequar a distribuição dos Cargos e Funções de Livre Provimento do Cofecon, prevista no artigo 10 da Deliberação nº 4.851/2016, criando-se o cargo de Procurador-Geral, conforme a seguir: "Art. 10. [...] I - Quadro 3: Quadro resumo dos cargos e funções de livre provimento: Cargo em Comissão -Procurador Geral: 1 - Subtotal: 13 - Total: 20.

Art. 4º Estabelecer as atribuições do novo cargo de Procurador-Geral, mediante as seguintes alterações no Anexo II da Deliberação nº 4.851, de 11 de abril de 2016: [...] ANEXO II - DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES - CARGOS EM COMISSÃO - Superintendente: [...] Procurador-Geral - a) Exercer atividades de consultoria à Presidência do Cofecon em assuntos jurídicos para atender interesses específicos do Sistema Cofecon/Corecons; b) Participar de reuniões, encontros, seminários e outros eventos similares, relacionados a assuntos jurídicos de interesse do Sistema Cofecon/Corecons; c) Sugerir as diretrizes da política geral de atuação e aperfeiçoamento da carreira jurídica no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons; d) Auxiliar o controle interno realizado pela Comissão de Tomadas de Contas do Cofecon especificamente no que se refere as atividades jurídicas desempenhadas no âmbito do Sistema Cofecon/Corecon; e) Velar no que couber pela execução da Constituição, leis, decretos e normas internas aplicadas do Sistema Cofecon/Corecon; f) Representar o Cofecon, judicial e extrajudicialmente, nas causas em que figurar como autor, ré, assistente ou oponente, ou por qualquer forma com vistas à defesa dos direitos e

interesses do Sistema Cofecon/Corecon; g) Analisar, emitir pareceres e orientar sobre matéria jurídica de interesse do Sistema Cofecon/Corecons; h) Exercer a supervisão geral das atividades jurídicas no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons; i) Orientar as iniciativas de atuação dos setores jurídicos do Sistema Cofecon/Corecons; j) Promover a integração e o aprimoramento da atuação jurídica no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons; k) Examinar anteprojatos de leis e outros atos normativos de interesse do Sistema Cofecon/Corecons; l) Estudar e elaborar minutas de convênios, instrumentos contratuais, termos de compromisso e responsabilidade, escrituras e outros documentos de interesse do Sistema Cofecon/Corecons; m) Responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; n) Atender a consultas sobre matérias jurídicas oriundas dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Cofecon/Corecons; o) Exercer orientação geral das atividades jurídicas no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons, em especial com vistas a uniformizar procedimentos e entendimentos comuns; p) Promover a defesa dos interesses do Sistema Cofecon/Corecons, em juízo ou fora dele; q) Acompanhar e divulgar matérias jurídicas e mudanças na legislação de interesse do Sistema Cofecon/Corecons; r) Exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Plenário do Cofecon.

Art. 5º A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO CORRÊA DE LACERDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 634, DE 26 DE MARÇO DE 2020

Autoriza e normatiza, "ad referendum" do Plenário do Cofen, a teleconsulta de enfermagem como forma de combate à pandemia provocada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), mediante consultas, esclarecimentos, encaminhamentos e orientações com uso de meios tecnológicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário em Exercício da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO a competência estabelecida ao Presidente do Cofen no art. 25, XV, do Regimento Interno do Cofen, de decidir, "ad referendum" do Plenário ou da Diretoria, nos casos que, por sua urgência, exijam a adoção de providências, obrigatoriamente submetendo a matéria à homologação do Plenário ou da Diretoria, preferencialmente na primeira reunião subsequente;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) provocada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), com gravíssimas implicações principalmente em relação aos profissionais de Enfermagem que se encontram na linha de frente de atendimento à população brasileira nas unidades de saúde de todo o país;

CONSIDERANDO a gravidade da pandemia e sua capacidade de disseminação em todo território nacional, com a possibilidade concreta de que os enfermeiros e seus pacientes sejam diretamente atingidos quando do atendimento nos consultórios particulares de enfermagem;

CONSIDERANDO a importância da participação dos enfermeiros no combate à pandemia mediante consultas, esclarecimentos, encaminhamentos e orientações principalmente nesses momentos de isolamento social, em que as pessoas precisam de acesso a informações seguras e com possibilidade de atendimento sem deslocamentos às unidades de saúde;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, regulamentada pelo Decreto Federal nº 94.406/1987;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 568/2018, que regulamenta o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem, resolve:

Art. 1º Autorizar e normatizar, "ad referendum" do Plenário do Cofen, a teleconsulta de enfermagem como forma de combate à pandemia provocada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), mediante consultas, esclarecimentos, encaminhamentos e orientações com uso de meios de tecnologia de informação e comunicação, com recursos audiovisuais e dados que permitam o intercâmbio à distância entre o enfermeiro e o paciente de forma simultânea ou de forma assíncrona.

Art. 2º Os meios eletrônicos utilizados para a teleconsulta devem ser suficientes para resguardar, armazenar e preservar a interação eletrônica entre o enfermeiro e seu paciente, respeitando-se os preceitos estabelecidos no Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem no que tange à integridade, em todos os seus aspectos, das informações resultantes da consulta, que constituirá o registro de atendimento do paciente.

Parágrafo único. É de responsabilidade do enfermeiro e/ou da instituição de saúde, a guarda dos registros eletrônicos ou digital em prontuário/formulário específico para teleconsulta.

Art. 3º A teleconsulta deve ser devidamente consentida pelo paciente ou seu representante legal e realizada por livre decisão e sob responsabilidade profissional do enfermeiro.

Art. 4º Nas teleconsultas são obrigatórios os seguintes registros eletrônicos/digitais:

I - identificação do enfermeiro e da clínica de enfermagem, se for o caso;

II - termo de consentimento do paciente, ou de seu representante legal, que pode ser eletrônico (e-mail, aplicativos de comunicação ou por telefone), na forma como consta no anexo desta resolução;

III - identificação e dados do paciente

IV - registro da data e hora do início e do encerramento;

V - histórico do paciente;

VI - observação clínica;

VII - diagnóstico de enfermagem;

VIII - plano de cuidados; e

IX - avaliação de enfermagem e/ou encaminhamentos.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com validade pelo período que durar a pandemia provocada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), devendo ser homologada na próxima Reunião Ordinária do Plenário do Cofen.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO MARCOS F. GOMES
1º Secretário
Em Exercício

